

A RESOLUÇÃO
ALTERNATIVA
DE LITÍGIOS EM
PORTUGAL:
RETROSPETIVA
HISTÓRICO-POLÍTICA*

HELENA ALVES**

Advogada e Mestre em Direito

EXCERTOS

“Comparativamente à justiça dita tradicional, os centros de arbitragem e os julgados de paz utilizam procedimentos simplificados que permitem imprimir rapidez na resolução dos conflitos, não prejudicando, contudo, os direitos das partes”

“Os meios de resolução alternativa de litígios, com as características que hoje conhecemos, começaram a ganhar forma nos anos 1960, nos Estados Unidos da América, quando se reconheceu a ineficiência do sistema judicial e se promoveu o conhecimento e a reintegração de mecanismos comunitários de justiça”

“Não podemos de todo esquecer que uma justiça lenta inibe o investimento internacional e que Portugal necessitava arduamente de captação de investimento estrangeiro para relançar a sua economia”

“A nova Lei da Arbitragem resulta de inúmeros estudos elaborados em Portugal e em outros países onde este meio extrajudicial foi amplamente disseminado, em especial no que respeita à arbitragem comercial e arbitragem do investimento”

“Indiscutível é o caminho ainda a percorrer no sentido de tornar os meios de resolução alternativa de litígios tão notórios junto ao cidadão como o são os tribunais judiciais”

Os meios de resolução alternativa de litígios ou meios de resolução extrajudicial podem definir-se como mecanismos, ao dispor do cidadão, que visam a solução de conflitos sem o recurso à via judicial. Enquadram-se nesta definição a arbitragem, a conciliação, a negociação, a mediação e os julgados de paz.

A presente reflexão centra-se numa retrospectiva histórico-política sobre a introdução e desenvolvimento da arbitragem, da mediação e dos julgados de paz em Portugal. Como denominador comum a esses três meios de resolução extrajudicial, encontram-se subjacentes alguns princípios, dos quais destacamos pela sua importância: a celeridade, a economicidade, a simplicidade, a cooperação, a proximidade e a pacificação social, que contribuem para uma nova forma de justiça.

Comparativamente à justiça dita tradicional, os centros de arbitragem e os julgados de paz utilizam procedimentos simplificados que permitem imprimir rapidez na resolução dos conflitos, não prejudicando, contudo, os direitos das partes. Estas são convidadas a participar ativamente na solução da questão que as opõe, adotando uma postura de cooperação, através da mediação, ou por intermédio da conciliação promovida pelo juiz de paz ou árbitro.

Embora a conciliação seja utilizada nos tribunais judiciais e encontre mesmo previsão nos artigos 509º e 652º do Código de Processo Civil, encontramos alguma inércia na atitude dos magistrados judiciais se a comparamos com a postura dos juízes de paz ou dos árbitros. De fato, nos julgados de paz e nos centros de arbitragem onde impera uma justiça de proximidade, o juiz e o árbitro afastam-se do papel de interveniente principal na lide, em que aplica o direito ao caso concreto proferindo a sentença, para, em conjunto com as partes, procurar obter um acordo que solucione a demanda.

Já na mediação, a intervenção do mediador enquanto terceiro, neutro e imparcial pretende sobretudo auxiliar as partes para que elas por si só possam construir a solução para o seu conflito.

Seja feito o recurso à arbitragem, aos julgados de paz ou à mediação, certo é que a tramitação processual nesses meios de resolução alternativa de litígios permite a conclusão do processo de forma célere e com custos substancialmente inferiores face aos praticados nos tribunais judiciais.

A contribuição para a pacificação social é outro dos traços distintivos dessas estruturas relativamente à via judicial, uma vez que apostam na promoção do diálogo entre as partes discordantes. Proporcionam, assim, a resolução de questões que de outra forma dificilmente seriam resolvidas, atendendo aos custos e morosidade dos tribunais judiciais. Existe ainda uma vertente preventiva que pretende desde logo evitar que o conflito assuma grandes dimensões permitindo que após a sua resolução as partes possam conviver pacificamente. Atenda-se, a título de exemplo, aos conflitos entre consumidores e prestadores de bens ou serviços (matérias de competência dos centros de arbitragem de consumo) ou de vizinhança (da competência dos julgados de paz) ou mesmo conflitos familiares (da competência da mediação familiar), que, apesar de serem geradores de quezílias e frequentes desentendimentos, pelo seu valor, inibem as partes de recorrer ao tribunal judicial, por induzir um ambiente de alguma violência moral e até de rotura entre os intervenientes. Considerando a necessidade ou a probabilidade da relação entre as partes não se esgotar com a resolução do conflito, pretende-se que o relacionamento futuro seja vivenciado num ambiente de apaziguamento.

Os meios de resolução alternativa de litígios, com as características que hoje conhecemos, começaram a ganhar forma nos anos 1960, nos Estados Unidos da América, quando se reconheceu a ineficiência do sistema judicial e se promoveu o conhecimento e a reintegração de mecanismos comunitários de justiça.

A ideia expressa por Frank Sander¹, em 1976, sobre os benefícios de um tribunal multi-portas em que o cidadão poderia livremente escolher o serviço que considerava mais adequado para a resolução do seu conflito, de entre os vários serviços disponíveis como a mediação, a conciliação ou a arbitragem, ganhou adeptos como projeto que permitiria ultrapassar a ineficiência da justiça.

Na mesma época, assistimos a uma mudança do paradigma sociocultural em que o cidadão dispunha de um interlocutor que o representava, assumindo assim o papel de mero espectador na lide, para, ao invés, defender-se que as partes devem intervir na composição do seu litígio de forma ativa, devendo sempre que possível contribuir para a sua solução.

Em Portugal, a década de 1970 é caracterizada por diversas alterações sociais, culturais e económicas que surgem, desde logo, pela emancipação de um longo regime ditatorial, pelo fim de uma guerra de 13 anos e pelo despertar da revolução democrática. Assiste-se à incorporação de direitos de cidadania, à democratização do sistema político, ao surgimento de novas formas de participação cívica, à abertura à Europa, em termos económicos, políticos e sociais, aos movimentos migratórios que propiciam uma transformação política, social e cultural da sociedade portuguesa.

A taxa de analfabetismo decresceu substancialmente e o nível de qualificação académica aumentou com especial incidência na década de 1980 tanto para homens como, e em especial, para as mulheres, que até então apresentavam uma taxa sofrível no ensino superior.

A empregabilidade verifica-se com maior incidência no setor terciário em detrimento do setor primário, pois a busca de melhores condições de vida junto das grandes cidades ou através da emigração é uma constante. O rendimento das famílias aumentou significativamente. De outro lado, entram no mercado interno diversos bens e produtos que apelam ao consumismo. Este consumismo, por sua vez, é também facilitado e estimulado mediante o surgimento de diversas modalidades de crédito, de onde se destaca o crédito à habitação, e do pagamento a prestações, bem como a utilização de cartões de crédito e débito. A estrutura dos encargos dos agregados familiares deixa de estar assente nas despesas em bens essenciais para ser transferida para despesas com a habitação, o automóvel, novos bens e produtos (eletrodomésticos e equipamentos tecnológicos) de curta durabilidade.

A democracia e o aumento da alfabetização impulsionam os portugueses a ganhar consciência dos seus direitos ao mesmo tempo que os estimulam para a sua defesa, alterando-se desta forma a posição conformista típica que anteriormente se evidenciava².

Assiste-se à introdução de novos sistemas fiscais e de segurança social para os quais o cidadão é obrigado a contribuir. O livre e fácil

Constata-se
que a justiça
portuguesa
se apresenta
incapaz de
suster toda a
procura que lhe
é dirigida

acesso a bens e serviços permite um crescimento rápido do consumo, e, em simultâneo, a taxa de desemprego começa a aumentar gradualmente. Incapazes de cumprir as suas obrigações os portugueses começam a endividar-se. As empresas vão acumulando cada vez mais débitos e procuram nos tribunais a forma de serem compensadas.

Verifica-se o aumento da procura pelos tribunais e uma entrada de processos de natureza cível sem precedentes, contribuindo para um avolumar de trabalho nestas instâncias. Em consequência, os processos arrastam-se por tempo indesejável. Está instalada a morosidade na justiça.

Constata-se, pois, que a justiça portuguesa se apresenta incapaz de sustentar toda a procura que lhe é dirigida. Politicamente, identifica-se o problema e procura-se implementar soluções como o reforço de magistrados ou a criação de tribunais de competência especializada nas grandes cidades visando aliviar a obstrução da justiça. O programa do VI Governo Constitucional (1980-1981) referia que “*o funcionamento dos tribunais está gravemente afetado pelo insuficiente número de juizes (...). A criação de tribunais de competência específica para certas matérias (...) descongestionará e racionalizará, em Lisboa e no Porto, os juízos cíveis*”³.

A sociedade mudou e a justiça não acompanhou esta mudança. Face a este diagnóstico, são tomadas diversas medidas de políticas públicas que visam combater a morosidade dos tribunais. Ao longo dos sucessivos ciclos legislativos é dado um especial enfoque ao aumento de recursos humanos nas jurisdições com o reforço de magistrados e outros funcionários judiciais. Paralelamente, aposta-se numa gestão mais eficiente dos recursos existentes com reestruturações das competências dos tribunais (veja-se a criação de tribunais de competência especializada e dos mapas judiciários). Percebe-se uma forte aposta na informatização e na introdução de novas tecnologias que permitirão ganhos importantes de produtividade e eficiência do sistema judicial (criam-se o Projeto Habilus e o Portal CITIUS).

O objetivo é tornar a justiça mais célere, pelo que, para além das medidas acima enunciadas, procura-se aliviar os tribunais do enorme fluxo de procura.

No final dos anos 1970 e decurso dos anos 1980, em Portugal, sopram ventos de mudança provenientes dos Estados Unidos da

América e de alguns países da Europa em relação à forma de atuação da justiça. Os tribunais parecem ficar resguardados para a resolução de questões complexas, e cada vez mais se advoga uma justiça rápida, simples e próxima do cidadão, na qual este possa também participar na resolução do seu litígio.

De entre os vários meios de resolução alternativa de litígios é a arbitragem que assume o papel pioneiro na mudança do paradigma. As primeiras referências que encontramos a este meio extrajudicial constam dos programas dos X e XI Governos Constitucionais (1985-1991) quando, a par da modernização e informatização dos tribunais, é proposto o desenvolvimento *de mecanismos alternativos da chamada “justiça Judicial”, instalando designadamente os centros de arbitragem.*

No entanto, já em 1982, por ocasião da 1ª revisão da Constituição da República Portuguesa (CRP), começa a ser preparado o caminho para a implementação da arbitragem aquando da consagração dos tribunais arbitrais no texto constitucional (*cf.* n. 2 do artigo 212º da CRP), permitindo que os árbitros exerçam uma função jurisdicional.

Em 1º de janeiro de 1986, Portugal adere à Comunidade Económica Europeia. Nos anos seguintes, verifica-se no plano europeu e comunitário, o interesse sobre os meios de resolução alternativa de litígios, através da realização de diversas iniciativas onde são debatidos os meios extrajudiciais. Ao mesmo tempo, são criadas algumas Recomendações europeias sobre os meios de resolução alternativa de litígios no âmbito do direito da família e do direito comercial, mas sobretudo e em especial, na área da defesa do consumidor.

Em 1986 é publicada a Lei 31/86, de 29 de agosto, que viria a vigorar até 2011, e que institui e regula a arbitragem voluntária em Portugal. A arbitragem pode ser voluntária ou necessária. Será voluntária quando derive de um acordo entre as partes (convenção de arbitragem) através do qual conferem a resolução de um conflito a um ou mais árbitros. Será necessária quando a intervenção da arbitragem seja determinada por lei que afasta desta forma o recurso aos tribunais judiciais.

Na sua generalidade, este diploma apresenta as principais características da arbitragem e reconhece que a arbitragem voluntária assenta na autonomia das partes, cabendo a estas a iniciativa da constituição de um tribunal arbitral *ad hoc* para dirimir determinado

litígio, escolhendo os árbitros a quem confiam o julgamento do seu litígio, e ainda as regras que serão utilizadas na solução do mesmo. Não obstante, para além do carácter casual destes tribunais arbitrais *ad hoc*, permite-se igualmente a criação de centros de arbitragem com um carácter permanente, possibilitando assim o funcionamento da arbitragem institucionalizada.

É pois neste seguimento que, nesse mesmo ano, o Decreto-Lei 425/86, de 27 de dezembro, veio estabelecer os requisitos necessários à outorga de competência a entidades para a realização de arbitragens voluntárias institucionalizadas.

O Ministério da Justiça é definido como a entidade competente para autorizar a criação de centros de arbitragem institucionalizada, tendo em consideração o cumprimento dos requisitos constantes do diploma acima mencionado.

Em 20 de novembro de 1989 entra em funcionamento o primeiro centro de arbitragem de conflitos de consumo, em Lisboa, assumindo um carácter de projeto-piloto de acesso simplificado à justiça para os conflitos decorrentes de aquisições efetuadas por consumidores a comerciantes e prestadores de serviços com estabelecimentos em Lisboa.

Nos anos seguintes são criados vários centros de arbitragem institucionalizados, aptos para a resolução de conflitos em diversos setores da sociedade, nomeadamente no setor comercial, industrial, das obras públicas, da propriedade intelectual, da propriedade e arrendamento urbano, dos sinistros automóveis, dos seguros, da contratação pública e da matéria tributária. Ainda assim, os centros de arbitragem de conflitos de consumo são as estruturas que mais se evidenciam pela procura constante do cidadão.

No mesmo período temporal, vão surgindo estudos e grupos de trabalho que se debruçam sobre as características e vantagens da mediação de conflitos enquanto meio de resolução de litígios em alternativa à justiça dita tradicional.

Exemplo disso é a criação do Instituto Português de Mediação, em 1993, composto por psicólogos, terapeutas familiares, magistrados e juristas, o qual contribuiu para que no ano seguinte fosse lecionado o primeiro curso de mediação familiar pelo Centro de Estudos Judiciários.

Em 1997, é criada a Associação Nacional para a Mediação Familiar com o propósito de desenvolver e difundir a mediação familiar e, neste mesmo ano, é celebrado um protocolo entre o Ministério da Justiça e a Ordem dos Advogados com vista à criação do projeto “Mediação Familiar em Conflitos Parental”, tendo por objetivo a implementação de um Gabinete de Mediação Familiar, como projeto-piloto, a funcionar na cidade de Lisboa⁴.

Ainda em 1997, em 20 de setembro, através da 4ª revisão constitucional, a Constituição da República Portuguesa consagra no seu artigo 209º os julgados de paz como uma das categorias de tribunais.

Em 1999, a Lei 133/99, de 28 de agosto veio aditar ao então Decreto-Lei 314/78, de 27 de outubro, que regulamentava a organização tutelar de menores, o artigo 147º-D, o qual previa a possibilidade do juiz, a todo o tempo, com o consentimento das partes ou a pedido destas, determinar a intervenção de serviços públicos ou privados de mediação, devendo o acordo obtido em sede de mediação ser homologado judicialmente sempre que se encontrasse satisfeito o interesse do menor.

Estávamos, pois, perante o primeiro passo tendente à cooperação necessária e desejável entre o sistema judicial e a mediação de conflitos.

Naquele mesmo ano, o Programa do XIV Governo Constitucional (1999-2002) referia-se à necessidade *do recurso mais alargado a formas de conciliação e resolução de conflitos* através da criação de *mecanismos de contratualização de meios de prevenção de litígios ou de composição extrajudicial de conflitos (...)* com vista a *prosseguir o esforço para tirar dos tribunais matérias que poderão ser desjurisdicionalizadas e criar centros de arbitragem especializados por áreas*⁵.

Para a legislatura que teve início em 2002, o executivo comprometeu-se à criação e reforço dos meios alternativos, através do *alargamento dos meios de recurso a formas não jurisdicionais de composição de conflitos, incentivando a mediação, a conciliação e a arbitragem, bem como a proceder ao reforço dos julgados de paz.*

Este desiderato começaria por ser conseguido com a Lei 78/2001, de 13 de julho, a propósito da criação e funcionamento dos julgados de paz. A partir de então fica aberto o caminho para a criação dos julgados de paz e é dado um passo fulcral para a afirmação da mediação de conflitos enquanto instituto de resolução alternativa de litígios, uma vez

que este diploma regulamenta determinados aspectos da pré-mediação e mediação.

Após a entrada em vigor da Lei 78/2001, em 2002, são criados os primeiros quatro julgados de paz, a título experimental, nos concelhos de Lisboa, Oliveira do Bairro, Seixal e Vila Nova de Gaia.

Para além da sua implementação, o Ministério da Justiça depreende várias campanhas de divulgação e promoção sobre os julgados de paz, a mediação familiar e laboral e os centros de arbitragem.

Entre 2004 e 2006 entram em funcionamento 12 julgados de paz, perfazendo um total de 16 tribunais que abarcam 32 concelhos.

Face à crescente procura por parte dos municípios que pretendiam disponibilizar os serviços de um julgado de paz aos seus munícipes, em 2007, foi elaborado e apresentado o Plano de Desenvolvimento da Rede dos Julgados de Paz⁶, estudo conduzido pelo Instituto Superior de Ciências do Trabalho e da Empresa com a finalidade de apresentar uma solução de alargamento sustentado da rede dos julgados de paz por forma a que estes tribunais pudessem funcionar em todos os municípios do país.

Entre 2008 e 2010 foram implementados 9 julgados de paz, perfazendo um total de 25 tribunais que compreendem 61 concelhos e cerca de 3.400.000 habitantes.

Entretanto, também o Gabinete de Mediação Familiar deixou de ser considerado um projeto experimental e deu origem ao Sistema de Mediação Familiar, impulsionando ainda a criação de um sistema público de mediação para a resolução de litígios laborais – o Sistema de Mediação Laboral.

Dando execução ao artigo 10º da Decisão Quadro 2001/220/JAI, do Conselho da União Europeia, de 15 de março, é publicada a Lei 21/2007, de 12 de junho, relativa ao estatuto da vítima em processo penal, e é criado um terceiro sistema de mediação pública – o Sistema de Mediação Penal, com competência para a resolução de litígios relativos a crimes particulares e crimes semipúblicos contra as pessoas ou contra o património, dentro das condicionantes expressas na lei.

Do ponto de vista legislativo, anualmente foram sendo criadas condições que possibilitaram a afirmação e o crescimento dos meios de resolução alternativa de litígios.

A este respeito ressalvam-se:

a) Em 2007, as alterações feitas ao regime do acesso ao direito e aos tribunais, onde os meios de resolução alternativa de litígios figuram como estruturas suscetíveis de ser aplicado o regime do apoio judiciário;

b) Em 2008, as alterações efetuadas ao regime jurídico do divórcio que contribuíram para a alteração do disposto no artigo 1.774º do Código Civil estabelecendo que *antes do início do processo de divórcio, a conservatória do registo civil ou o tribunal devem informar os cônjuges sobre a existência e os objetivos dos serviços de mediação familiar*;

c) Em 2009, as alterações efetuadas ao Código do Trabalho (artigos 526º e seguintes no que respeita à mediação e capítulo IV a propósito da arbitragem), bem como o aditamento dos artigos 249º-A, 249º-B, 249º-C e 279º-A no Código de Processo Civil, onde se estabelece a possibilidade de, a qualquer momento, o processo judicial poder ser remetido para mediação, além de consagrar a mediação pré-judicial e a suspensão dos prazos de caducidade e prescrição enquanto o processo se encontra na mediação.

Anualmente foram sendo criadas condições que possibilitaram a afirmação e o crescimento dos meios de resolução alternativa de litígios

Entre 2010 e 2014, Portugal atravessou uma grave crise financeira inserida no contexto de crise da dívida pública da Zona Euro que afetou com particular incidência países como a Irlanda, Grécia, Espanha e Itália.

Em Portugal, o cenário de ruptura económica encontrava-se de tal forma evidente que foi essencial a correção do défice excessivo e ainda a intervenção da “Troika” (Comissão Europeia, Banco Central Europeu e Fundo Monetário Internacional) através de um programa de assistência financeira.

Nesse contexto, tornou-se obrigatório a tomada de medidas de austeridade, as quais afetaram transversalmente todos os setores da sociedade portuguesa, sobretudo a administração pública.

Essas medidas conduziram a uma estagnação de múltiplos projetos e a um desinvestimento em algumas áreas, entre as quais os meios de resolução alternativa de litígios. Efetivamente não se verificou a criação

de mais julgados de paz, nem a abertura de centros de arbitragem com o apoio financeiro do Estado, ou o nascimento de novos sistemas públicos de mediação, mas tal não significa um menosprezo político por estes meios extrajudiciais. Tanto assim é que se constata uma forte aposta na adequação legislativa relativamente à arbitragem, à mediação e aos julgados de paz, tendo por objeto maximizar o seu desenvolvimento e crescimento. Não podemos de todo esquecer que uma justiça lenta inibe o investimento internacional e que Portugal necessitava arduamente de captação de investimento estrangeiro para relançar a sua economia.

Por tudo isto, cremos que os meios de resolução alternativa de litígios mereceram uma especial atenção ao serem contemplados no Memorando de Entendimento através do qual o Estado Português se vinculou à Troika, e no qual se comprometeu a apresentar uma nova lei de arbitragem e a otimizar o regime dos julgados de paz⁷.

Em 2011, é publicada a Lei 63/2011, de 14 de dezembro, que entrou em vigor em 14 de março de 2012 e que revogou a então lei da arbitragem antes em vigência.

A nova Lei da Arbitragem resulta de inúmeros estudos elaborados em Portugal e em outros países onde este meio extrajudicial foi amplamente disseminado, em especial no que respeita à arbitragem comercial e arbitragem do investimento. Para além de procurar regular melhor a arbitragem voluntária, procura incentivar o recurso à arbitragem como meio de resolução de litígios. Consideramos, pois, que a Lei 63/2011 se encontra mais adequada à realidade da arbitragem, oferecendo conceitos mais aprofundados e maleáveis, ao mesmo tempo em que acompanha as recentes tendências da legislação internacional.

Em idêntico contexto temporal, a União Europeia promoveu ativamente os meios de resolução alternativa de litígios, nomeadamente o recurso à mediação de conflitos como forma de assegurar um efetivo acesso à justiça. Para além da criação do Livro Verde sobre os Meios de Resolução Alternativa de Litígios em Matéria Civil e Comercial⁸, merece especial importância a Diretiva 2008/52/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de maio de 2008, relativa a certos aspectos da mediação em matéria civil e comercial.

Este diploma acautela as questões fundamentais relativas à mediação, dignificando este meio extrajudicial de resolução de conflitos

ao prevenir que a mediação não deve ser encarada como uma alternativa inferior aos meios judiciais.

Em 2009, Portugal transpõe a diretiva acima mencionada para o seu ordenamento jurídico através da Lei 29/2009, de 29 de junho, que adita ao Código de Processo Civil os quatro importantes artigos que já tivemos oportunidade de referir.

Em 19 de abril de 2013, é publicada a Lei 29/2013, comumente denominada Lei da Mediação, que apresenta os princípios gerais aplicáveis à mediação em Portugal, os regimes jurídicos da mediação civil, da mediação comercial, dos mediadores e dos sistemas públicos de mediação. Este diploma legal consagra os princípios inerentes à mediação e o regime da mediação anteriormente dispersos em vários normativos, agora devidamente associados. É definido o estatuto dos mediadores de conflitos, bem como a fiscalização do exercício da atividade da mediação.

Por fim, cerca de três meses depois, em 31 de julho de 2013, é publicada a Lei 54/2013, que altera substancialmente a Lei dos Julgados de Paz. Dando cumprimento ao acordado no Memorando de Entendimento celebrado com a Troika, aumenta-se a competência desses tribunais de ações cujo valor ascendia a €5.000 para ações de valor até €15.000. Estabelece-se que, produzida a prova pericial, os autos são remetidos de novo ao julgado de paz pelo tribunal de 1ª instância, para prosseguir o julgamento da causa, ao contrário do que até então se verificava. Atribui-se competência aos julgados de paz para a tramitação de procedimentos cautelares que anteriormente lhe estava vedada. Introduce-se, ainda, uma partilha de receita entre os parceiros envolvidos na criação de um julgado de paz e permite-se a criação desses tribunais assentes numa parceria entre o Ministério da Justiça e entidades de reconhecido mérito, ao invés de limitar esta parceria apenas aos municípios, procurando-se, assim, estimular a criação de julgados de paz.

No âmbito geral, a nova lei dos julgados de paz atribui mais competências a estes tribunais, dignificando desde logo o seu papel no sistema jurídico português, e em simultâneo procura alargar a oferta dos serviços junto do cidadão e flexibilizar a criação dessas estruturas, ampliando o leque das entidades parceiras do Ministério da Justiça.

Com a entrada em vigor da Lei 63/2011, da Lei 29/2013 e da Lei 54/2013, cumpria-se o desiderato previsto nos Programas do XVIII e XIX Governos Constitucionais, bem como no Memorando de Entendimento celebrado com a Troika.

Desde então até à presente data, outros normativos têm entrado em vigor com vista à regulamentar determinadas questões relativas a cada um destes meios de resolução alternativa de litígios.

Por seu turno, a União Europeia tem apostado continuamente no desenvolvimento dos meios extrajudiciais de conflitos, como é exemplo a criação de uma plataforma para a resolução alternativa de litígios *online* que entrou em funcionamento em 15 de fevereiro do corrente ano e que visa o reforço da confiança dos consumidores nas transações por via eletrónica⁹.

Fatidicamente, são também as instâncias internacionais como é o caso da União Europeia que aconselham Portugal a restringir os seus gastos, mormente no âmbito da despesa pública, o que obriga a sucessivos constrangimentos orçamentais. É inegável que este ambiente de opressão económica com que Portugal se debate desde o início da crise a que aludimos anteriormente não se coaduna com o investimento necessário para a expansão e promoção dos meios de resolução alternativa de litígios. Naturalmente não se defende que esta se faça sem o respeito que nos merece a utilização de dinheiro público, mas certo é que o crescimento dos meios de resolução alternativa de litígios está em muito relacionado com a capacidade de investimento público, quer através da criação de novas estruturas, quer pela promoção de iniciativas que visem a sua divulgação junto do cidadão.

Ainda assim, é propósito do atual executivo português desenvolver os esforços necessários *tendentes a agilizar a justiça, continuando o esforço empreendido nas últimas duas décadas no reforço dos meios humanos e em simultâneo no aperfeiçoamento do modelo de gestão dos tribunais, promovendo o descongestionamento das jurisdições que apresentam maior pendência, nomeadamente através do alargamento da competência e da rede dos julgados de paz, bem como dos centros de arbitragem e de mediação*¹⁰.

Em suma, com maior ou menor ênfase, certo é que os meios de resolução alternativa de litígios recolhem os apoios de todos os

quadrantes políticos da sociedade portuguesa e os sucessivos governos reservam-lhe uma atenção especial.

Ao nível internacional os meios extrajudiciais são tidos como garantia de justiça célere e eficiente que se procura maximizar.

No entanto, o seu crescimento e afirmação encontram-se dependentes da capacidade do investimento público, pelo que é possível inferir uma forte relação entre a estagnação do número de julgados de paz, de centros de arbitragem e dos sistemas públicos de mediação verificada nos últimos anos e o período de crise económica que o país atravessou.

Indiscutível é o caminho ainda a percorrer no sentido de tornar os meios de resolução alternativa de litígios tão notórios junto ao cidadão como o são os tribunais judiciais. Para este desiderato será necessário que, para além do investimento público, se assista a uma mudança da perspectiva atual do cidadão e, em especial, dos diversos profissionais da justiça, face aos meios de resolução alternativa de litígios, afastando-se a ideia de estruturas irrelevantes ou inferiores e consagrando-os como mecanismos indispensáveis à justiça que devem coexistir com os tribunais judiciais em prol do restabelecimento da confiança na justiça portuguesa.

Notas

- * As opiniões expressas neste artigo são emitidas a título pessoal vinculando, exclusivamente, a autora.
- ** Helena Alves. Advogada e Mestre em Direito. Diretora de Serviços do Gabinete para a Resolução Alternativa de Litígios da Direção-Geral da Política de Justiça do Ministério da Justiça.
- 1. GOUVEIA, Mariana França, *Curso de Resolução Alternativa de Litígios*, 2011, p. 19-21.
- 2. BARRETO, António, *Justiça em Crise? Crises da Justiça*, Lisboa, Publicações Dom Quixote, 2000, p. 15-20.
- 3. <http://www.portugal.gov.pt/pt/o-governo/arquivo-historico/governos-constitucionais/gc06/programa-do-governo/programa-do-vi-governo-constitucional.aspx>, p. 3-5.
- 4. Despacho n. 12368/97 do Ministério da Justiça *in* DR n. 283/97, II Série, de 9/12/97.
- 5. <http://www.portugal.gov.pt/pt/o-governo/arquivo-historico/governos-constitucionais/gc14/programa-do-governo/programa-do-xiv-governo-constitucional.aspx>, p. 98 e 99.

6. <http://www.conselhodosjulgadosdepaz.com.pt/relatorios.asp>
7. www.portugal.gov.pt/media/371372/mou_pt_20110517.pdf, p. 32.
8. http://ec.europa.eu/civiljustice/adr/adr_ec_pt.htm
9. <https://webgate.ec.europa.eu/odr/main/index.cfm?event=main.home.show&lng=PT>
10. <http://www.portugal.gov.pt/pt/o-governo/prog-gc21/20151127-programa.aspx>, p. 25.

Referências

- BARRETO, António. *Justiça em crise? Crises da Justiça*, Lisboa, Publicações Dom Quixote, 2000.
- CARVALHO, Joana Campos; CARVALHO, Jorge Morais. Problemas jurídicos da Arbitragem e da Mediação de Consumo, *Revista Eletrónica de Direito*, dezembro 2015.
- CARVALHO, Jorge Morais. A Consagração Legal da Mediação em Portugal, *Julgar*, n. 15, Coimbra editora, 2011.
- Conselho dos Julgados de Paz – <http://www.conselhodosjulgadosdepaz.com.pt/>
 Direção-Geral da Política de Justiça – <http://www.dgpj.mj.pt/sections/gral>
- GOUVEIA, Mariana França. *Curso de Resolução Alternativa de Litígios*, 2011.
- Instituto Nacional de Estatística, Publicação, 25 de abril – 40 anos de Estatísticas, abril 2014.
- PIRES, Edite Freire. *Julgados de Paz em Portugal: uma diferente forma de justiça*, dissertação para obtenção de grau de mestre, ISCTE, 2008.
- Portal do Governo – <http://www.portugal.gov.pt/pt.aspx>
- PortalEuropeudaJustiça – <https://e-justice.europa.eu/home.do?plang=pt&action=home>
- Portal Oficial da União Europeia – http://europa.eu/index_pt.htm
- RIOS, Paula Lucas. Mediação Familiar – Estudo Preliminar Para Uma Regulamentação Legal da Mediação em Portugal, *Verbo Jurídico*, 2005.
- VARGAS, Lúcia Dias. *Julgados de Paz e Mediação*, Almedina, 2006.